



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190189 - MS (2026/0061587-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SINOMAR RICARDO**
ADVOGADO : **ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966**
AGRAVADO : **GISLAINE DE MATOS RODRIGUES CABREIRA**
AGRAVADO : **GILBERTO DE MELO CABREIRO**
ADVOGADA : **GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS008650**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE IVINHEMA**
ADVOGADO : **FERNANDO PEREIRA - MS021374**
INTERES. : **OROZIMBO RUELA DE OLIVEIRA NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM INVENTÁRIO. QUINHÃO HEREDITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para matéria constitucional, aplicação da Súmula n. 735 do STF e prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF, em razão dos óbices pela alínea *a*.
2. A controvérsia envolve tutela cautelar antecedente vinculada ao cumprimento de sentença, com penhora no rosto dos autos de inventário sobre quinhão hereditário do executado.
3. A Corte de origem manteve a penhora no rosto dos autos do inventário, incidente sobre o quinhão hereditário do devedor, sob fundamento de consonância com os arts. 835, XIII, e 860 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora no rosto dos autos pode incidir sobre quinhão hereditário ainda não partilhado, à luz dos arts. 835, XIII, e

860 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 5º, XXII e LIV, da CF, por suposta constrição sobre bem não incorporado ao patrimônio; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 835, XIII, e 860 do CPC, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade da penhora no rosto dos autos do inventário para alcançar o quinhão do executado.

6. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta violação dos arts. 5º, XXII e LIV, da CF em recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado desta Corte, o que impede o conhecimento pela alínea c quanto ao mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a apreciação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice ao conhecimento do recurso pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 835, § 1º, e 860; CF, arts. 105, III, e 5º, XXII e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 735; STJ, REsp n. 2.243.449/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190189 - MS (2026/0061587-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SINOMAR RICARDO**
ADVOGADO : **ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966**
AGRAVADO : **GISLAINE DE MATOS RODRIGUES CABREIRA**
AGRAVADO : **GILBERTO DE MELO CABREIRO**
ADVOGADA : **GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS008650**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE IVINHEMA**
ADVOGADO : **FERNANDO PEREIRA - MS021374**
INTERES. : **OROZIMBO RUELA DE OLIVEIRA NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM INVENTÁRIO. QUINHÃO HEREDITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para matéria constitucional, aplicação da Súmula n. 735 do STF e prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF, em razão dos óbices pela alínea *a*.
2. A controvérsia envolve tutela cautelar antecedente vinculada ao cumprimento de sentença, com penhora no rosto dos autos de inventário sobre quinhão hereditário do executado.
3. A Corte de origem manteve a penhora no rosto dos autos do inventário, incidente sobre o quinhão hereditário do devedor, sob fundamento de consonância com os arts. 835, XIII, e 860 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora no rosto dos autos pode incidir sobre quinhão hereditário ainda não partilhado, à luz dos arts. 835, XIII, e 860 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 5º, XXII e LIV, da CF, por suposta constrição sobre bem não incorporado ao patrimônio; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 835, XIII, e 860 do CPC, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade da penhora no rosto dos autos do inventário para alcançar o quinhão do executado.

6. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta violação dos arts. 5º, XXII e LIV, da CF em recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado desta Corte, o que impede o conhecimento pela alínea *c* quanto ao mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a apreciação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 835, § 1º, e 860; CF, arts. 105, III, e 5º, XXII e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 735; STJ, REsp n. 2.243.449/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SINOMAR RICARDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para exame de matéria constitucional, por aplicação da Súmula n. 735 do STF e por prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105, III, em razão dos óbices que obstaram o conhecimento pela alínea *a* (fls. 119-124).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 145-153.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento, nos autos de tutela cautelar antecedente vinculada ao cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fls. 61-62):

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – INVENTÁRIO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – QUINHÃO HEREDITÁRIO – LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sinomar Ricardo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, que, nos autos de Tutela Cautelar Antecedente, manteve o arresto no rosto dos autos do inventário n. 0058735-33.2011.8.12.0001, relativamente ao quinhão hereditário do agravante.

A parte agravante sustenta a ilegalidade da constrição sobre direitos hereditários não partilhados, alegando ausência de crédito exigível, inexistência de dilapidação patrimonial e aplicação indevida do art. 134 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a validade da penhora no rosto dos autos de inventário, incidente sobre o quinhão hereditário do devedor, diante da ordem legal de preferência de penhora, da ausência de bens individualizados e da possibilidade de constrição de direitos futuros conforme o Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860 do CPC, é medida legal que recai sobre direitos futuros pleiteados judicialmente, como é o caso do quinhão hereditário em inventário ainda em tramitação.

A constrição está prevista no art. 835, XIII, do CPC, sendo legítima, especialmente quando frustradas tentativas anteriores de penhora de outros bens, como se verifica nos autos.

O título executivo judicial encontra-se com trânsito em julgado, e não houve indicação de bens pelo executado. A ausência de dilapidação patrimonial não inviabiliza a medida, tampouco a existência de outra ação judicial movida pelo agravante interfere na presente execução.

A jurisprudência pátria confirma a legalidade da medida, mesmo em face de direitos hereditários ainda não partilhados, sendo válida a constrição como forma de assegurar o adimplemento da obrigação judicialmente reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento:

É válida a penhora no rosto dos autos do inventário sobre o quinhão hereditário do executado, nos termos do art. 860 do CPC, ainda que os bens não estejam partilhados.

A constrição de direitos hereditários, prevista no art. 835, XIII, do CPC, é admissível na ausência de outros bens penhoráveis, não sendo exigível prova de dilapidação patrimonial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 835, § 1º, e 860.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI 1.0000.22.249397-0/001, Rel. Des. Lúcio de Brito, j. 09.05.2023. TJSP, AI 2379190-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 23.06.2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 835, XIII, e 860 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria admitido penhora no rosto dos autos em face de direito inexistente e incerto pleiteado em juízo, ao alcançar quinhão hereditário ainda não partilhado, o que equivaleria a penhora sobre bem alheio; e

b) 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, porquanto a constrição sobre bem ainda não incorporado ao patrimônio teria ofendido o direito de propriedade e o devido processo legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é válida a penhora no rosto dos autos do inventário sobre quinhão hereditário não partilhado, divergiu dos julgados indicados (fls. 74-77).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça violação dos arts. 835, XIII, e 860 do Código de Processo Civil, afastando-se a penhora sobre o quinhão hereditário não partilhado e determinando-se a liberação da constrição; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça ofensa aos arts. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal (fls. 74-77).

Contrarrazões às fls. 84-88 e 113-117.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em tutela cautelar antecedente que manteve arresto no rosto dos autos de inventário, incidente sobre quinhão hereditário do executado.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, determinando a manutenção da constrição sobre o quinhão hereditário.

II - Arts. 835, XIII, e 860, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a penhora realizada no rosto dos autos do inventário não poderia incidir sobre quinhão hereditário ainda não partilhado.

Em apreciação da matéria, o acórdão recorrido concluiu que a penhora no rosto dos autos é medida legal sobre direitos pleiteados judicialmente e que a constrição será efetivada nos bens que vierem a caber ao executado após a partilha (fls. 64-67):

Com efeito. A penhora no rosto dos autos, disciplinada no art. 860 do Código de Processo Civil, constitui modalidade especial de constrição judicial que não recai diretamente sobre bens materiais específicos, mas sim sobre eventuais direitos que o executado possa ter em processo distinto.

[...]

No caso em análise, a penhora incide sobre os direitos hereditários abstratos do executado/agravante no processo de inventário, ou seja, sobre aquilo que potencialmente lhe será atribuído quando da realização da partilha.

Esta característica é fundamental para a correta solução da controvérsia, pois evidencia que a constrição não atinge diretamente qualquer bem material específico, mas apenas o direito futuro e incerto do herdeiro-executado sobre a universalidade de bens que compõem o espólio.

[...]

Observa-se, portanto, que a penhora efetivada está prevista no art. 835, XIII, do Código de Processo Civil), que dispõe sobre a possibilidade de constrição de outros direitos, abrangendo, desse modo, a penhora de direitos hereditários de sucessão ainda em fase de inventário, notadamente o quinhão hereditário que é de direito do executado.

Ademais, a penhora não recaiu especificamente sobre qualquer bem individualizado, mas sim sobre direito a quinhão hereditário que, com a partilha, será atribuído ao devedor.

Com efeito, de ver-se que o prosseguimento da execução, garantida pela penhora, incidirá sobre a cota parte do devedor, após homologada a partilha, nos termos do art. 860 do CPC.

Feitas tais considerações, na espécie, compulsando os autos, não constato qualquer equívoco quanto à penhora determinada no feito de origem, qual seja, penhora no rosto dos autos do inventário de Elza Maria Vieira (nº

0058735-33.2011.8.12.0001), relativamente ao quinhão hereditário do executado/agravante.

Ademais, verifica-se ter sido realizada a tentativa de constrição de outros bens antes de respectiva penhora do quinhão hereditário, todas sem sucesso.

Pois bem.

A herança é formada pelos bens do falecido e tratada como um todo unitário, indivisível, uma universalidade de direito cujo propósito é garantir a transmissão do patrimônio do falecido para seus herdeiros. Enquanto conservam essa unidade, os bens singulares que a compõe não podem ser objeto de penhora por dívida de um dos herdeiros, pois a titularidade plena do domínio de cada bem dependerá do resultado da partilha.

Por outro lado, pode ser objeto de penhora o direito à sucessão aberta do herdeiro (cota ideal). Assim, quando se trata de dívida particular exclusiva do herdeiro – não pertencente ao autor da herança e estranha ao acervo hereditário –, o credor do herdeiro não possui interesse direto na herança objeto do inventário, mas pode perseguir o crédito pela via executiva, requerendo a penhora do quinhão do devedor, mediante anotação nos autos do processo de inventário.

A propósito, esta Corte reconhece a possibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário quando se tratar de constrição destinada a alcançar direito a ser atribuído a herdeiro que figure como executado (REsp n. 2.243.449/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021).

Assim, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Arts. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.190.189 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0061587-6

Número de Origem:

00004479320108120012 00587353320118120001 08000125220118120012 14107335920258120000
1410733592025812000050001 4479320108120012 8000125220118120012 587353320118120001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINOMAR RICARDO

ADVOGADO : ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966

AGRAVADO : GISLAINE DE MATOS RODRIGUES CABREIRA

AGRAVADO : GILBERTO DE MELO CABREIRO

ADVOGADA : GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS008650

INTERES. : MUNICÍPIO DE IVINHEMA

ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA - MS021374

INTERES. : OROZIMBO RUELA DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026